

Diário do Legislativo de 08/07/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 53ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/7/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana, José Henrique e Weliton Prado

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 537/2010 (encaminha o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 120), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.740 a 4.748/2010 - Requerimentos nºs 6.457 e 6.458/2010 - Requerimento do Deputado Weliton Prado - Comunicações: Comunicações da Comissão de Meio Ambiente e dos Deputados Mauri Torres e Alberto Pinto Coelho - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Alencar da Silveira Jr., Pinduca Ferreira, Gustavo Valadares, Carlin Moura e Almir Paraca - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Weliton Prado; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.057/2009; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas -

Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo Valério - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Chico Uejo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Gláucia Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 537/2010*

Belo Horizonte, 29 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70, da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de lei complementar nº 120, que altera a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e transforma os cargos que menciona.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, assim se manifestou quanto aos dispositivos vetados:

§ 1º do art. 20-E da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, acrescentado pelo art. 12 da Proposição de lei complementar nº 120:

"Art. 20-E -

§ 1º - O valor do ADE a ser pago ao policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual de seu vencimento básico definido nos incisos do "caput" pela centésima parte do resultado obtido da média das ADIs nos anos considerados para o cálculo do ADE."

Art. 20-G da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, acrescentado pelo art. 12 da Proposição de lei complementar nº 120:

"Art. 20-G - Para fins de cálculo do ADE, será atribuído ao policial civil não submetido à ADI no ano de 2007 resultado correspondente a 70% (setenta por cento) na referida avaliação."

Razões do Veto:

A alínea "c" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado determina que, entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, insere-se o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Constata-se, portanto, que há vício de iniciativa no § 1º do art. 20-E e no art. 20-G da Lei Complementar nº 84, de 2005, nos termos do art. 12 da referida proposição.

Também contraria o interesse público, pois o § 1º do art. 20-E da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada pelo art. 12 da Proposição em análise estabelece critério para cálculo do Adicional de Desempenho - ADE dos policiais civis que difere da regra geral adotada para todos os servidores civis e militares, a qual considera sempre o resultado da última avaliação de desempenho concluída, e não a média de todas as avaliações de desempenho anteriores à apuração do valor do adicional. Assim, não se trata de regra que possa ser justificada pelas peculiaridades das carreiras policiais civis e além disso o cálculo do ADE pela média das avaliações de desempenho poderá acarretar prejuízo para o servidor.

O art. 20-G da Lei Complementar nº 84, de 2005, com redação dada pelo art. 12 da Proposição em análise, também contraria o interesse público, pois não é possível conceder o ADE sem que o servidor tenha sido submetido à avaliação periódica de desempenho individual. Ademais, no ano de 2007 já existiam normas que possibilitavam a implementação da avaliação de desempenho individual no âmbito da Polícia Civil, não se justificando o tratamento diferenciado proposto no artigo em questão.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à sanção parcial da lei decorrente da aprovação do Projeto de lei complementar nº 60/2010, nos termos da Proposição de lei complementar nº 120, com ressalvas para o § 1º do art. 20-E e para o art. 20-G da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação proposta no art. 12 do texto analisado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o § 1º do art. 20-E e o art. 20-G, ambos da Lei Complementar nº 84, de 2005,

acrescentados pelo art. 12 da Proposição de lei complementar nº 120.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

proposição de LEI complementar Nº 120

Altera a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, transforma os cargos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 5º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As carreiras policiais civis são as seguintes:

I - Delegado de Polícia;

II - Médico-Legista;

III - Perito Criminal;

IV - Escrivão de Polícia;

V - Investigador de Polícia.

(...)

Art. 5º - As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-jurídico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de carreiras policiais civis tem por competência o exercício das atividades integrantes da ação investigativa, para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares.

§ 2º - As atribuições específicas dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar são as constantes no Anexo IV.

§ 3º - Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da Polícia Civil e dos servidores e policiais a ele subordinados, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 4º - A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 5º - O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras que compõem o quadro de provimento efetivo de servidores policiais civis é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

(...)

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em regime de plantão superior a doze horas.

(...)

Art. 10 - O ingresso em cargo das carreiras policiais civis de que trata esta lei complementar, a realizar-se conforme os requisitos previstos no art. 9º, depende da comprovação de habilitação mínima em nível:

I - superior, correspondente a graduação em Direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II - superior, correspondente a graduação em Medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;

III - superior, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Perito Criminal, Escrivão de Polícia I e Investigador de Polícia I.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação."

Art. 2º - O "caput" do art. 7º da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 6º:

"Art. 7º - As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia

Civil.

(...)

§ 6º - Não há subordinação hierárquica entre o Médico-Legista, o Perito Criminal, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia.".

Art. 3º - O art. 14 da Lei Complementar nº 84, de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

§ 1º - A progressão do servidor posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

§ 2º - A progressão do servidor do grau "A" para o grau "B" do último nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter trinta anos de serviço;

II - ter cumprido um ano de efetivo exercício no referido nível;

III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível da carreira;

IV - ter vinte anos de efetivo exercício na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V - ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e não se ter beneficiado da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 3º - Caso o policial civil posicionado no último nível da carreira decida beneficiar-se da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, será revogada a progressão, o mesmo ocorrendo caso não se efetive a aposentadoria devido ao não atendimento dos requisitos legais."

Art. 4º - O § 3º do art. 15, o "caput" do art. 16, o art. 20 e o "caput" e o § 1º do art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 3º - Os limites de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia serão definidos na forma de regulamento.

(...)

Art. 16 - Fará jus a promoção especial o ocupante de cargo das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia que preencher os seguintes requisitos:

(...)

Art. 20 - As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence serão desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil, podendo ser realizadas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e com outros organismos governamentais de âmbito estadual ou federal.

(...)

Art. 20-B - O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I - se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar;

II - se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar; ou

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º - Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais."

Art. 5º - O Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único - O vencimento do grau "B" do último nível hierárquico das carreiras policiais civis, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2005, com as alterações promovidas por esta lei complementar, será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) do valor fixado para o grau "A" do mesmo nível.

Art. 6º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 84, de 2005, o Anexo IV, na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º - Ficam transformados 53 (cinquenta e três) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Necropsia, que não foram extintos por força do art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005, e 7.814 (sete mil oitocentos e quatorze) cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia em 7.867 (sete mil oitocentos e sessenta e sete) cargos de provimento efetivo de Investigador de Polícia II.

§ 1º - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II, de que trata o item I.5.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada por esta lei complementar, de acordo com a correlação constante no Anexo III desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º - O posicionamento na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º - Caso a tabela de vencimento básico da carreira de Investigador de Polícia II não contenha valor de vencimento básico idêntico ao percebido pelo servidor na data de publicação da resolução de que trata o § 1º, seu posicionamento dar-se-á no nível e no grau que tiverem valor de vencimento básico imediatamente superior, observada a correlação constante no Anexo III desta lei complementar.

§ 4º - O aspirante à carreira de Agente de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Investigador de Polícia II.

§ 5º - Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I.

§ 6º - Ressalvado o disposto no § 4º, não haverá ingresso na carreira de Investigador de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º - Os 70 (setenta) cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Agente de Polícia, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em 70 (setenta) cargos da carreira de Investigador de Polícia II, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os cargos transformados nos termos do "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 9º - Ficam transformados 1.878 (mil oitocentos e setenta e oito) cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia em 1.878 (mil oitocentos e setenta e oito) cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia II.

§ 1º - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II, de que trata o item I.4.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º - O posicionamento na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º.

§ 3º - O aspirante à carreira de Escrivão de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Escrivão de Polícia II.

§ 4º - Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I.

§ 5º - Ressalvado o disposto no § 3º, não haverá ingresso na carreira de Escrivão de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 10 - Para fins de percepção dos seus proventos, o servidor aposentado em cargo de provimento efetivo integrante de carreira alterada ou transformada por esta lei complementar será posicionado na estrutura das carreiras de que trata esta lei complementar, observado o nível e o grau no qual se aposentou.

Art. 11 - Na tabela constante no Anexo III da Lei Complementar nº 84, de 2005, na coluna referente à carreira, a expressão "Agente de Polícia" fica substituída pela expressão "Investigador de Polícia II".

Art. 12 - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 84, de 2005, os seguintes arts. 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 20-G, que integram o Capítulo II-A - "Do Adicional de Desempenho":

"CAPÍTULO II-A

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 20-C - O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º - O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo policial civil, nos termos desta lei complementar.

§ 2º - O policial civil da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput", fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 3º - A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º - O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do policial civil.

§ 5º - O policial civil poderá utilizar para fins de aquisição do ADE o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 20-D - São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a estabilidade do policial civil;

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo policial civil na ADI.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º - O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e no mês do ingresso do policial civil ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º - Na ADI será considerado fator de avaliação o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º - A regulamentação da ADI, no que se refere ao disposto no § 3º, poderá ser delegada ao Chefe da Polícia Civil.

Art. 20-E - Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I - para três ADIs com resultado satisfatório: 6% (seis por cento);

II - para cinco ADIs com resultado satisfatório: 10% (dez por cento);

III - para dez ADIs com resultado satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV - para quinze ADIs com resultado satisfatório: 30% (trinta por cento);

V - para vinte ADIs com resultado satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI - para vinte e cinco ADIs com resultado satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII - para trinta ADIs com resultado satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º - O valor do ADE a ser pago ao policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual de seu vencimento básico definido nos incisos do "caput" pela centésima parte do resultado obtido da média das ADIs nos anos considerados para o cálculo do ADE.

§ 2º - O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de ADIs com resultado satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

§ 4º - O policial civil que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º - Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, o policial civil permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º - Ao policial civil afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Chefe da Polícia Civil, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º - O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, conforme a legislação civil;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções;

V - exercício temporário de cargo público civil.

Art. 20-F - O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I - para trinta ADIs com resultado satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II - para vinte e nove ADIs com resultado satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III - para vinte e oito ADIs com resultado satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV - para vinte e sete ADIs com resultado satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V - para vinte e seis ADIs com resultado satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º - O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil quando da sua aposentadoria será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante a carreira.

§ 2º - Para fins de incorporação aos proventos dos policiais civis que não alcançarem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do "caput", o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

Art. 20-G - Para fins de cálculo do ADE, será atribuído ao policial civil não submetido à ADI no ano de 2007 resultado correspondente a 70% (setenta por cento) na referida avaliação."

Art. 13 - O art. 54 e os incisos II, VI e IX do art. 80 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - As Delegacias de Polícia Civil de âmbito territorial e de atuação especializada são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegado de Polícia de, no mínimo, nível Especial.

§ 1º - A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, a Chefia de Gabinete da Polícia Civil e o cargo de Delegado Assistente do Chefe da Polícia Civil serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, ressalvada a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cuja direção compete a ocupante de cargo de Médico-Legista ou de Perito Criminal que esteja em efetivo exercício e no último nível da carreira.

§ 2º - A direção do Instituto de Medicina Legal e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira.

(...)

Art. 80 - (...)

II - ter no mínimo dezoito anos;

(...)

VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por:

a) avaliação psicológica, feita por meio de testes psicológicos;

b) exames biomédicos, visando comprovar a sanidade física;

c) exames biofísicos, feitos por meio de testes físicos específicos;

(...)

IX - ter, no caso de candidato à carreira de Investigador de Polícia, habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, no mínimo, na categoria "B";".

Art. 14 - Fica acrescentado ao art. 81 da Lei nº 5.406, de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 81 - (...)

Parágrafo único - O aspirante a carreiras policiais civis que aceitar bolsa de estudo firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao

Estado, em dois anos, pelo valor reajustado monetariamente na forma de regulamento, sem juros, o total recebido a esse título, bem como o montante correspondente ao valor dos serviços escolares recebidos, no caso de:

I - abandono do curso sem ser por motivo de saúde;

II - não tomar posse no cargo para o qual foi aprovado; ou

III - não permanecer na carreira pelo período mínimo de cinco anos após o término do curso, salvo se em decorrência de aprovação e posse em cargo de carreira da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.".

Art. 15 - O art. 7º da Lei nº 5.406, de 16 dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São Órgãos Superiores da Polícia Civil:

I - Gabinete da Chefia da Polícia Civil;

II - Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária;

III - Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV - Academia de Polícia Civil;

V - Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

VI - Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

VII - Superintendência de Informações e Inteligência Policial;

VIII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.".

Art. 16 - Ficam revogados:

I - o art. 4º, o parágrafo único do art. 9º, o art. 11, a alínea "b" do inciso I do art. 19 e os arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005;

II - o art. 75 da Lei nº 5.406, de 1969.

Art. 17 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Hely Tarquínio, 2º-Secretário.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 2º, 21 a 26, 28 e 30 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

Estrutura das Carreiras Policiais Cíveis

I.1 - Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	508	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	357	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
Especial	Superior	351	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E

Geral	Superior	93	Geral A	Geral B
-------	----------	----	---------	---------

I.2 - Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	197	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	101	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	52	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	14	Especial A		Especial B		

I.3 - Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	261	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	80	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	66	Especial A		Especial B		

I.4 - Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

I.4.1 - Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.4.2 - Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
-------	-----------------------	------------	-------	--	--	--	--

I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

I.5 - Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

I.5.1 - Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.5.2 - Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	7.867	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B"		

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"Anexo IV

(a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

Atribuições Específicas dos Cargos das Carreiras Policiais Civis

IV. 1 - Delegado de Polícia:

a) a direção da unidade da Polícia Civil em que esteja em exercício;

b) a orientação, a coordenação, o controle e a fiscalização dos serviços policiais civis no âmbito de sua circunscrição e das ações de investigação criminal para apuração de infração penal, com autonomia e independência, para a busca da verdade real;

- c) a decisão sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- d) a requisição, a quem de direito, das medidas necessárias à efetivação das investigações criminais e a representação pela decretação de prisões, pela expedição de mandados de busca e apreensão e a adoção de outras medidas cautelares no âmbito da polícia judiciária, observadas as disposições legais e constitucionais;
- e) a presidência dos inquéritos policiais, a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência e dos demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa previstos na legislação;
- f) a expedição de intimações e a determinação para condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- g) a definição pela formalização do ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- h) a realização e a determinação da busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou cumprimento de mandado judicial;
- i) a promoção de ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- j) a efetivação de ações para a realização do bem-estar geral e a garantia das liberdades públicas e o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, além da promoção da polícia comunitária e da mediação de conflitos que assegurem a efetividade dos direitos humanos;
- l) a gestão para atualização de dados e informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade no âmbito dos sistemas em uso na Polícia Civil;
- m) a decisão de avocar, quando conveniente e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior;
- n) a permanente articulação técnico-científica entre a prova objetiva e a prova subjetiva de que trata a legislação, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) o exercício da fiscalização relacionada à comercialização de produtos controlados e ao funcionamento de locais destinados às diversões públicas e a recepção e o acolhimento do aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República;
- p) a direção dos serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) a determinação para captura de infratores e o cumprimento de alvarás de soltura;
- r) a participação no planejamento para a atuação integrada dos órgãos de segurança e de justiça no âmbito de sua circunscrição.

IV.2 - Médico-Legista:

- a) a realização de exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da "causa mortis" ou da natureza de lesões;
- b) a realização de exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;
- c) o diagnóstico, a avaliação e a constatação da situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além da avaliação do seu estado psíquico e psiquiátrico que vise ao esclarecimento que possa subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimentos administrativos ou processos judiciais criminais;
- d) o cumprimento de requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas objetivas;
- e) a sistematização dos correspondentes elementos objetivos no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.3 - Perito Criminal:

- a) a realização de exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados a física, química, biologia legal e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico;
- b) a análise de documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para apurar evidências ou colher vestígios, ou em laboratórios, visando a fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquérito policial, procedimentos administrativos ou processos judiciais criminais;
- c) a emissão de laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;
- d) o cumprimento de requisições periciais pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de

provas objetivas que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) o exame de elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, a orientação para abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;

f) a constatação da idoneidade e da inviolabilidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.4 - Escrivão de Polícia:

a) a formalização dos atos e termos dos inquéritos policiais, dos termos circunstanciados de ocorrência e dos demais procedimentos administrativos, observadas as técnicas pertinentes;

b) a realização da guarda e da conservação de livros, procedimentos, documentos e objetos apreendidos no âmbito da polícia judiciária;

c) o exercício das atividades decorrentes da gestão científica de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e ao cumprimento de prisões;

d) a expedição de certidões acerca dos procedimentos policiais;

e) a certificação de autenticidade de documentos no âmbito da Polícia Civil;

f) o controle relacionado ao cumprimento de decisões na esfera da polícia judiciária, para efetividade das ações policiais, e à observância dos prazos e formas estabelecidos.

IV.5 - Investigador de Polícia:

a) o cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente, a análise, a pesquisa, a classificação e o processamento de dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) a realização de busca pessoal, de prisões, de obtenção de elementos para a identificação criminal, datiloscópica e antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal, para a captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

c) o desenvolvimento das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

d) a captação e a interceptação de dados e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições, para os fins de apuração de infração penal;

e) a sistematização de elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;

f) a formalização de relatórios detalhados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações;

g) a realização de inspeção, de operação e investigação policial, além da adoção de medidas de suporte para a realização de exames periciais e médico-legais, quando necessário, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia."

ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

Tabela de Correlação da Carreira de Investigador de Polícia

Situação anterior à publicação desta lei		Situação posterior à publicação desta lei	
Carreira	Nível	Carreira	Nível
Auxiliar de Necropsia	I	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	II	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	III	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	Especial	Investigador de Polícia II	I
Agente de Polícia	T	Investigador de Polícia II	T

Agente de Polícia	I	Investigador de Polícia II	I
Agente de Polícia	II	Investigador de Polícia II	II
Agente de Polícia	III	Investigador de Polícia II	III
Agente de Polícia	Especial	Investigador de Polícia II	Especial"

- À Comissão Especial.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.740/2010

Concede isenção de multas e juros de mora aos irrigantes em débito do projeto Jaíba - Etapa II - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Estado de Minas Gerais, por meio da Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, a conceder isenção de multas e juros de mora aos irrigantes do Jaíba II, ainda em débito com essa fundação.

§ 1º - O irrigante interessado tem o prazo de noventa dias para requerer os benefícios desta lei.

§ 2º - O débito existente será atualizado mediante correção com base no IGPM.

§ 3º - Será permitido, no máximo, o parcelamento em trinta e seis meses.

§ 4º - O proprietário do imóvel beneficiado por esta lei poderá transferi-lo a terceiros, desde que esteja com seus pagamentos em dia e tenha anuência prévia da Ruralminas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Arlen Santiago

Justificação: O Jaíba, Etapa II, iniciativa pioneira do Estado, objetivou o assentamento de produtores rurais dispostos ao cultivo do solo para desenvolvimento da produção agropecuária, nesse grandioso projeto.

Entretanto, inicialmente, ocorreram diversos colapsos nos canais condutores, o que impossibilitou a chegada da água para a irrigação dos lotes arrematados, prejudicando os produtores, que assim deixaram de implantar seus projetos, sofrendo até mesmo sensíveis prejuízos, sobretudo, financeiros, em decorrência de empréstimos já contraídos com agências bancárias.

Além disso, surgiram impasses quanto à liberação de licenças ambientais no projeto, o que somente foi solucionado ao final do ano de 2009, impossibilitando os irrigantes de implantarem seus projetos, causando-lhes prejuízos.

Assim, considerando-se os inúmeros obstáculos enfrentados e o fato de terem sido os supracitados irrigantes muito prejudicados, achamos por bem isentar esses produtores, cuja quitação de lotes, ainda esteja pendente, da cobrança de multa e juros de mora, cobrando-lhes apenas o valor do débito inicial e suas correções, com base no IGPM.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.741/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial De Piumhi - Acep, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Piumhi - ACEP - , com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Comercial e Empresarial de Piumhi - Acep é sustentar, defender e representar, perante os poderes públicos e onde quer que se faça necessário, os direitos, os interesses e as reivindicações de seus associados e das classes que representa.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.742/2010

Declara de utilidade pública o São João Batista Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o São João Batista Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve valores como afetividade, percepção, expressão, raciocínio e criatividade, razão pela qual representa importante instrumento de socialização, educação, promoção de saúde, identidade cultural e cooperação entre os povos.

Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano.

Em 9/1/2008, visando tornar o esporte uma vigorosa ferramenta de inclusão social, a sociedade civil organizou-se e fundou a entidade São João Batista Esporte Clube. Sua constituição legal foi efetivada em 7/4/2008, configurando-se uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo incentivar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, especialmente o futebol.

A entidade, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender as crescentes necessidades e demandas da população por esporte, destinadas sobretudo a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, tendo por principal propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

O clube em comento mantém um time de futebol feminino, composto por 40 atletas residentes em áreas de risco social, promove campeonatos esportivos, palestras, debates e cursos e realiza a doação de cestas básicas.

Frise-se, ainda, que as ações desenvolvidas pela entidade almejam difundir, aperfeiçoar, fomentar, fiscalizar e disciplinar a prática do desporto amador, organizando campeonatos e torneios, bem como promovendo atividades que contribuam para a formação do ser humano.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade São João Batista Esporte Clube.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.743/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Bênção de Deus, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Bênção de Deus, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Durval Ângelo

Justificação: Fundada em 1988, a Associação Comunitária da Bênção de Deus é uma instituição filantrópica, sem finalidade econômica, de caráter educacional e cultural, voltada para a defesa da saúde e do ser humano.

Na consecução de seus propósitos, a instituição estuda a cultura brasileira para difundi-la por meio de cursos, palestras e similares; incentiva a criação de serviços para a comunidade nas áreas de educação, cultura e saúde, promovendo o cooperativismo e a defesa dos direitos humanos; presta assistência social; realiza campanhas de arrecadação de alimentos, roupas e calçados, envidando esforços para reduzir a miséria; mantém uma biblioteca comunitária; ministra cursos aos portadores de necessidades especiais, qualificando-os para o mercado de trabalho; desenvolve ações voltadas para a consolidação da comunicação comunitária e educativa, buscando o aperfeiçoamento qualitativo da produção cultural em benefício de todos.

Considerando a importância do trabalho realizado pela entidade para a consolidação da cidadania, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.744/2010

Declara de utilidade pública a Creche Criança Esperança, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Criança Esperança, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Ademir Lucas

Justificação: A Creche Criança Esperança foi constituída em 1992, no Município de Contagem, e tem por finalidade tratar dos interesses coletivos dos moradores do Bairro Industrial São Luiz, razão por que trabalha junto aos órgãos públicos reivindicando obras de melhoramento e serviços que impliquem o bem-estar da comunidade na qual está inserida.

O local onde está situada faz parte de grande aglomeração urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte, habitada preponderantemente por operários e pessoas de baixa renda. Nesse contexto, o seu trabalho adquire especial relevância.

Sua obra mais específica, entre suas ações cotidianas, vincula-se ao amparo da criança, a quem presta assistência médico-odontológica e educação em regime de creche e pré-escola, além de oferecer várias refeições diárias a crianças com idade entre três meses e seis anos e onze meses. No caso de crianças nessa faixa etária, nenhum custo é repassado aos familiares.

Em razão do trabalho desenvolvido pela Creche Criança Esperança, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.745/2010

Declara de utilidade pública a Associação Inzo de J'Inkise Luango e Kaitumbá, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Inzo de J'Inkise Luango e Kaitumbá, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A comunidade Inzo de J'Inkise Luango e Kaitumbá, localizada no Município de Uberlândia, tem como finalidade o estudo, o resgate, a preservação e a divulgação das culturas de matriz africana, além da defesa dos direitos, interesses e de melhor qualidade de vida dos afrodescendentes.

Em 2007, seus membros constituíram a Associação Inzo de J'Inkise Luango e Kaitumbá, entidade de direito privado, de caráter cultural, assistencial, educativo, esportivo e recreativo, sem fins lucrativos.

As atividades da instituição estão voltadas para a garantia da participação democrática dos cidadãos junto ao poder público; o recebimento das reivindicações de seus associados e busca de atendimento; o fortalecimento da cordialidade, união e organização de seus membros; a prestação de assistência social aos carentes, especialmente, crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

Considerando a importância do trabalho realizado pela entidade na consolidação da cidadania, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.746/2010

Declara de utilidade pública o Clube Soroptimista de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Soroptimista de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Tenente Lúcio

Justificação: Soroptimismo é a junção das palavras latinas "soror", que significa irmã, e "optima", melhor, e pode ser entendido como "o melhor para as mulheres". Trata-se de um movimento voltado para a defesa dos interesses e direitos de mulheres e meninas, constituído de voluntárias, administradoras de negócios e profissionais, que trabalham em projetos para a promoção da qualidade de vida e superação dos obstáculos e discriminação enfrentados por esse gênero.

O Soroptimist International é uma organização que administra vários programas internacionais que ajudam mulheres, oferecendo-lhes os recursos de que precisam para melhorar sua educação, competências e perspectivas de emprego, procurando atingir metas definidas, baseadas em pesquisas realizadas em todo o mundo.

Assim, o Clube Soroptimista de Uberlândia, fundado em 1995, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivos promover a educação e a saúde; prestar serviços voltados às necessidades de crianças, adolescentes e adultos; estabelecer intercâmbio com instituições afins; realizar pesquisas e publicações, além de eventos, visando à divulgação dos resultados de seus projetos, a troca de informações e a construção do conhecimento.

Considerando a importância do trabalho realizado pelo Clube Soroptimista de Uberlândia, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.747/2010

Declara de utilidade pública o 56º-MG Grupo Escoteiro São Sebastião - 56º-MG GESS -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o 56º-MG Grupo Escoteiro São Sebastião - 56º-MG GESS -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Tenente Lúcio

Justificação: O Grupo Escoteiro São Sebastião - 56º-MG GESS -, com sede no Município de Uberlândia, é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e comunitário, que tem como finalidade a prática do escotismo no Município como força educativa.

O escotismo é um movimento mundial, voltado para o voluntariado e a educação. Sua principal proposta é o desenvolvimento da juventude por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, a prática do trabalho em equipe e a vida ao ar livre. O objetivo de suas atividades é fazer com que o jovem assuma seu próprio crescimento, tornando-se um exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

Considerando a importância do trabalho realizado pelo Grupo Escoteiro São Sebastião, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 4.748/2010

Declara de utilidade pública o Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo - Centro de Assistência Social Fonte de Vida Nova, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo - Centro de Assistência Social Fonte de Vida Nova, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2010.

Carlos Mosconi

Justificação: O Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo - Centro de Assistência Social Fonte de Vida Nova, com sede no Município de Poços de Caldas, é uma associação civil sem fins lucrativos, de cunho filantrópico e de natureza educacional, cultural e assistencial, em consonância com as diretrizes do Instituto Secular das Irmãs de Maria de Schoenstatt, instituto de vida consagrada da Igreja Católica.

A associação tem por finalidade promover a educação formal em todos os níveis, como também a educação profissionalizante, além de oferecer cursos, palestras, seminários, treinamentos, qualificação profissional e outros. Utiliza-se da atividade de educação, em todos os níveis e modalidades, como forma de viabilizar a inserção social da população em situação de risco social.

Cabe ao Instituto manter as unidades, filiais, estabelecimentos, obras, projetos e outros que pertencerem à sua estrutura organizacional, bem como manter outros projetos e instituições voltados para a educação, pesquisa, assistência social, cultura e lazer, podendo ainda ampliar sua rede de atendimento dentro das formas permitidas pela lei, inclusive assumindo a responsabilidade por instituições que guardem identidade com seus objetivos, por meio de convênios.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.457/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Recreativa do Tradição Esporte Clube pelos oito anos de sua constituição. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.458/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Seção de Inteligência da 19ª Companhia Independente de Polícia Militar pedido de cópia da documentação referente à apuração de denúncias contra policiais militares que teriam praticado abuso de autoridade, agressões e torturas no Município de Conceição do Pará. (- À Mesa da Assembleia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Weliton Prado.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Meio Ambiente e dos Deputados Mauri Torres e Alberto Pinto Coelho.

Oradores Inscritos

- O Deputado Alencar da Silveira Jr. profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Com a palavra, o Deputado Pinduca Ferreira.

- Os Deputados Pinduca Ferreira, Gustavo Valadares e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 4.122/2009, do Deputado Leonardo Moreira, ao Projeto de Lei nº 168/2007, do Deputado Gustavo Valadares, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 6 de julho de 2010.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Meio Ambiente - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 6/7/2010, do Projeto de Lei nº 4.529/2010, do Deputado Jayro Lessa, com a Emenda nº 1; e dos Requerimentos nºs 6.226/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 6.324/2010, da Comissão de Turismo; 6.419 e 6.422/2010, da Comissão de Assuntos Municipais; e pelo Deputado Alberto Pinto Coelho - informando sua ausência do País no período de 6 a 11/7/2010 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Weliton Prado solicitando a anexação do Projeto de Lei nº 1/2007, de sua autoria, ao Projeto de Lei nº 4.641/2010, do Governador do Estado, por guardarem semelhança. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XIII do art. 232 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.057/2009 (À sanção.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 7, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Ata da 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 24/6/2010

Às 15h8min comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Neider Moreira, Padre João e Gustavo Valadares (substituindo o Deputado Elmiro Nascimento, por indicação da Liderança do DEM), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Délio Malheiros transfere a direção dos trabalhos para o Deputado Neider Moreira e deixa a reunião. Registra-se a presença do Deputado Tiago Ulisses (substituindo o Deputado Délio Malheiros, por indicação da Liderança do BPS). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.485/2010 (relator: Deputado Neider Moreira) com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 6; e 4.597/2010 (relator: Deputado Neider Moreira) com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Sebastião Costa - Delvito Alves - Lafayette de Andrada.

Ata da 13ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 5/7/2010

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Lafayette de Andrada, Delvito Alves e Sebastião Costa (substituindo o Deputado Neider Moreira, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Frederico Leopoldo Pereira, Juiz do Trabalho, encaminhando informações relativas ao processo que menciona, o qual tem como partes o Sr. Júlio César de Souza e a Global Engenharia Ltda. (24/6/2010). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer, o Presidente defere requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita destaque da Emenda nº 7. Encerrada a discussão e submetido a votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 61/2010 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). São rejeitadas as Propostas de Emendas nºs 1 a 6 e a Proposta de Emenda nº 7, destacada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Padre João - Sebastião Costa - Carlos Mosconi.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/7/2010

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 236/2007, do Deputado Carlin Moura, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 7/7/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 4.615/2010, da Mesa da Assembleia, e Projeto de Lei nº 4.350/2010, do Deputado Sebastião Costa, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/7/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 5.006/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja encaminhado à Supram Leste Mineiro pedido de cópia integral do processo de licenciamento ambiental para instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas de Retiro, Pirapetinga, Cachoeira da Fumaça e Boa Vista, todas no Município de Coroaci. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.041/2009, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas do Alto São Francisco pedido de informações sobre as providências que a força-tarefa constituída pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pelos órgãos ambientais adotou em relação à mineração no Município de Pains. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.261/2009, das Comissões de Meio Ambiente e de Participação Popular, em que solicitam seja encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente pedido de providências com vistas ao levantamento e fiscalização de curtumes e outros empreendimentos industriais nas Microbacias dos Córregos Liso, Sapé e Coolapa, em São Sebastião do Paraíso, e ao envio dos laudos e relatórios resultantes da fiscalização a essas Comissões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.315/2009, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Copam pedido de providências para que encaminhe a esta Comissão relatório de cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nos licenciamentos ambientais aprovados nos últimos quatro anos, no qual sejam contemplados os temas que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.449/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre as providências tomadas por essa Secretaria em consequência de denúncias de fugas na cadeia pública de Várzea da Palma encaminhadas pelo Poder Judiciário local. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.248/2010, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - pedido para que informe quais são os critérios de aplicação da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - nº 58, de 28/11/2002, no tocante a licenciamento corretivo; quais são os empreendimentos dos quais se exige o mencionado licenciamento; e quais são os empreendimentos em relação aos quais se realizou procedimento relacionado ao mesmo licenciamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.273/2010, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a indicação do critério temporal e geográfico que norteia a aplicação da Deliberação Normativa nº 58, de 2002, do Copam, no tocante a licenciamento corretivo, o rol dos empreendimentos sujeitos à apresentação do referido licenciamento e os empreendimentos que já foram notificados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2010, do Governador do Estado, que acrescenta o art. 283-A à Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.858/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95. (Urgência.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 309/2007, do Deputado Célio Moreira, que disciplina o "marketing" direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.004/2009, do Deputado Inácio Franco, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2009, do Deputado João Leite, que estabelece normas para a preservação e para a promoção do patrimônio cultural associado ao transporte ferroviário no Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 11.726, de 30/12/94, e a Lei nº 12.398, de

12/12/96. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.855/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.975, de 12/1/2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.144/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2010, do Deputado Mauri Torres e outros, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 142 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.687/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado de Minas Gerais. (Urgência.)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.699/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a negociar os direitos e créditos de natureza agrícola securitizados, adquiridos pelo Estado no processo de privatização do Banco do Estado de Minas Gerais S. A. - Bemge - e do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. - Credireal -, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29/11/95, e da Resolução nº 2.238, de 31/1/96, do Banco Central do Brasil, regidos pelas normas específicas ditas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - e dá outras providências. (Urgência.)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 61/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2010, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.143/2010, do Governador do Estado, que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar, com encargo, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.641/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 8/7/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 8/7/2010, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 59/2010, do Deputado Mauri Torres e outros, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 142 da Constituição do Estado; e 61/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69; e 62/2010, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 309/2007, do Deputado Célio Moreira, que disciplina o "marketing" direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona; 3.004/2009, do Deputado Inácio Franco, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004; 3.056/2009, do Deputado João Leite, que estabelece normas para a preservação e para a promoção do patrimônio cultural associado ao transporte ferroviário no Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 11.726, de 30/12/94, e a Lei nº 12.398, de 12/12/96; 3.855/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.975, de 12/1/2006; 3.858/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95; 4.143/2010, do Governador do Estado, que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar, com encargo, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica; 4.144/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências; e 4.641/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 7 de julho de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2010

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlin Moura, Ademir Lucas, Antônio Júlio e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2010, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2010, no 1º turno, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Gláucia Brandão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único da Mensagem Nº 514/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha expediente relativo à concessão de Regime Especial de Tributação ao contribuinte mineiro da indústria náutica, em cumprimento do disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, com redação dada pela Lei nº 16.513, de 21/12/2006.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 18/6/2010, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada pela Assembleia Legislativa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral a esta Casa da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador, em exame, encaminha a esta Casa exposição de motivos elaborada pela SEF que justifica a adoção das medidas de proteção à indústria náutica mineira, contra benefício fiscal irregularmente concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 41.681, de 9/2/2009. O referido decreto concedeu, ao estabelecimento industrial localizado nesse Estado, crédito presumido nas operações de saída com embarcações classificadas na posição 8903 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, de forma que a incidência do imposto resulte em 7%. Estão incluídos nessa classificação os iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte e barcos a remo e canoas. O decreto fluminense também autoriza para o mesmo setor a concessão de diferimento do ICMS nas operações de importação e de aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo da empresa e de insumos destinados ao processamento industrial do adquirente, e de aquisição interna de insumos e matérias-primas destinados ao processamento industrial do adquirente, exceto energia, combustível, telecomunicação e água, bem como diferimento do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo da empresa.

A exposição de motivos considera urgente a concessão de Regime Especial de Tributação para as indústrias do setor náutico que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas pelos benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, "como forma de evitar a redução da produção, demissão de empregados e inúmeros outros prejuízos para o Estado de Minas Gerais". A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos causados pela competição desleal.

Segundo a exposição de motivos, esse tipo de benefício provoca desequilíbrio concorrencial entre as empresas favorecidas, localizadas em outros Estados da Federação, e aquelas situadas no Estado de Minas Gerais, que não detêm tratamento semelhante. Com as vantagens concedidas, as empresas beneficiadas praticam preços muito menores que os praticados no nosso Estado, aumentando consideravelmente suas vendas internamente e dificultando a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação. Os reflexos imediatos para as empresas mineiras são: cancelamentos de pedidos, devoluções de mercadorias, diminuição do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores, perda do valor da marca do seu produto no mercado, dificuldades para abrir novos mercados para seus produtos, demissão de funcionários e a diminuição do número de empregos gerados no Estado.

Os referidos benefícios, salienta a exposição de motivos, afrontam o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, uma vez que foram concedidos sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Além disso, é apontada a ofensa ao princípio da não discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, estabelecido pelo disposto no art. 152 da Carta Magna.

Tendo em vista os argumentos apresentados, consideramos necessária a concessão do Regime Especial de Tributação, a fim de restabelecer a competitividade da indústria náutica mineira e proteger a economia do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro da indústria náutica, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2010

Ratifica Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro da indústria náutica, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de

dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de Regime Especial de Tributação ao contribuinte mineiro da indústria náutica, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 41.681, de 9 de fevereiro de 2009.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Jayro Lessa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.491/2010

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 13.371, de 1999, que cria a Medalha Calmon Barreto.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou a proposição jurídica, constitucional e legal. Agora, compete a este órgão colegiado apreciá-la, atendo-se ao exame de mérito, nos termos do art. 102, XIII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar o art. 2º da Lei nº 13.371, de 1999, que cria a Medalha Calmon Barreto, concedida a pessoas físicas ou jurídicas que se tenham dedicado ao desenvolvimento de atividades culturais e turísticas no Estado.

O art. 2º da referida lei estabelece que a cerimônia de sua entrega será realizada anualmente no dia 19 de dezembro, como parte das comemorações do aniversário da cidade de Araxá, de cujo calendário oficial passa a fazer parte.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor da matéria esclarece que o dia 19 de dezembro, além de ser o aniversário do Município, é o dia da solenidade de entrega do título de Cidadão Honorário, cerimônia também de grande importância para a municipalidade. Propõe, assim, que a cerimônia de entrega da Medalha Calmon Barreto seja transferida para o dia 15 de dezembro.

A alteração sugerida, que tem o aval do Executivo municipal, visa distinguir duas solenidades igualmente valiosas para os araxaenses, permitindo que cada uma tenha suas festividades realizadas separadamente.

Entendemos que tal alteração funda-se na razoabilidade, razão pela qual merece receber a chancela desta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.491/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Eros Biondini, Presidente e relator - Fábio Avelar - Tenente Lúcio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.640/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 504/2010, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/6/2010, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$241.149.195,97.

O referido crédito destina-se a atender às despesas de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$229.172.817,56, e a outras despesas

correntes no valor de R\$11.976.378,41.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na Lei do Orçamento. Dispõe ainda a referida lei, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida lei federal, o projeto informa em seu art. 2º que, para a abertura do crédito solicitado, serão utilizados recursos provenientes de anulações de dotações orçamentárias próprias de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$48.000.000,00, da ação Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas; de custeio, no valor de R\$80.000,00, da ação Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais; e de custeio, no valor de R\$16.610.000,00, da ação Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias; excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Funfip prevista para o corrente exercício, no valor de R\$42.000.000,00; do excesso de arrecadação da receita de contribuição do servidor para o Funfip prevista para o corrente exercício, no valor de R\$22.500.000,00; do superávit financeiro da receita de recursos diretamente arrecadados, no valor de R\$26.000.000,00; do superávit financeiro da receita de contribuição à aposentadoria, no valor de R\$672.817,56; do saldo financeiro do Convênio nº 041/2008/MG, firmado em 27/6/2008 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, objetivando a instalação e estruturação, na Comarca de Belo Horizonte, de uma vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no valor de R\$271.072,29; do saldo financeiro de recursos ordinários recebidos para contrapartida a convênios, no valor de R\$15.306,12; e do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$85.000.000,00.

Ademais, deve-se considerar o limite de 6% da receita corrente líquida com despesa de pessoal para o Poder Judiciário estabelecido no art. 20, II, "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com dados extraídos do Banco de Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi-MG -, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado, até 18/6/2010, considerando a receita corrente líquida dos últimos 12 meses e tomando-se como referência o mês de abril, apresenta o valor de 5,4%, portanto, dentro dos limites legais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.640/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.642/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 506/2010, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/6/2010, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$12.088.948,26.

O referido crédito destina-se a atender às despesas de custeio, no valor de R\$6.633.454,11; e despesas de investimento, no valor de R\$5.455.494,15.

Inicialmente, ressaltamos que o projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária Anual – LOA –, Lei nº 18.693, de 2010, não conter autorização para o Poder Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida lei em seu art. 42 que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida lei federal, o projeto informa em seu art. 2º que, para a abertura do crédito solicitado, serão utilizados recursos provenientes do Convênio nº 00006/2006, firmado em 13/4/2006, entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, objetivando fortalecer o sistema de controle externo como instrumento de cidadania, incluindo o aperfeiçoamento das relações intergovernamentais e interinstitucionais, com vistas, inclusive, ao controle do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - Promoex, no valor de R\$1.719.101,44; do saldo financeiro de recursos ordinários recebidos para contrapartida a convênios, no valor de R\$440.757,62; do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$129.089,20; e da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Fazenda, no valor de

R\$9.800.000,00, sendo R\$4.800.000,00 de custeio e R\$5.000.000,00 de investimento da ação Aperfeiçoamento Organizacional e da Gestão Estratégica.

Tendo em vista que a proposição em tela não cria despesa, apenas autoriza a suplementação de crédito ao orçamento atual, entendemos que o projeto em análise atende às exigências legais e, portanto, não encontra óbice a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.642/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.087/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em pauta autoriza o Poder Executivo a criar salas de leitura nas escolas da rede estadual de ensino de Minas Gerais.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi o projeto distribuído à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a criar uma sala de leitura nas escolas públicas estaduais. O projeto dispõe, ainda, que as salas de leitura devem constar da planta arquitetônica e que, nas escolas já existentes, sejam feitas adaptações para oferecer esse espaço. Aborda ainda questões relacionadas a mobiliário, acervo e recursos humanos imprescindíveis ao funcionamento das salas.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao comentar o caráter autorizativo do projeto, afirmou que este se mostra inócuo, porquanto cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir sobre a necessidade ou não de se instalar sala de leitura nas suas escolas. Assim sendo, além de sanar esses vícios, essa Comissão, por meio do Substitutivo nº 1, inseriu o conteúdo essencial do projeto na Política Estadual do Livro, objeto da Lei Estadual nº 18.312, de 6/8/2009.

Em resposta ao pedido de diligência formulado por essa Comissão, a Secretaria de Estado de Educação, no Parecer nº 25/2009, asseverou que a proposição se apresenta "como importante medida de incentivo à cultura, constituindo espaço privilegiado para o desenvolvimento das competências e habilidades de leitura".

A Comissão de Educação afirmou em seu parecer que, em âmbito federal, a preocupação com a universalização das bibliotecas nas escolas ensejou a edição da Lei nº 12.244, de 24/5/2010, que determina um prazo de dez anos para que os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, criem a biblioteca escolar, com acervo mínimo de um título por aluno matriculado.

Frisou ainda que, em Minas Gerais, o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2008-2010 –, exercício 2010, prevê, no Programa 030 – Novos Padrões de Atendimento da Educação Básica –, ações que incluem a adequação dos acervos das bibliotecas escolares no ensino fundamental e no ensino médio.

A Comissão de Educação asseverou, também, que a Lei Estadual nº 18.233, de 27/7/2009, visando estimular o incremento de acervos, instituiu o Certificado Amigo do Livro, a ser concedido àqueles que patrocinarem a doação de publicações a bibliotecas públicas e comunitárias.

Essa Comissão entendeu que a alteração proposta no Substitutivo nº 1 seria mais pertinente em outro dispositivo da lei a ser modificada. Avaliou ainda que a universalização das bibliotecas públicas merece constar expressamente dos objetivos constantes na Política Estadual do Livro, razão pela qual propõe outras alterações na Lei nº 18.321, de 2009, harmonizando a legislação estadual à recém-promulgada Lei Federal nº 12.244, de 24/5/2010, e apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos.

Em relação ao aspecto financeiro-orçamentário, objeto de análise desta Comissão, entendemos que os comandos constantes no Substitutivo nº 2 estão num plano filosófico e não se traduzem em ações concretas e materiais por parte do poder público na administração dos estabelecimentos de ensino e das bibliotecas públicas, não provocando impacto na conta orçamentária. O projeto, inclusive, permite a participação do setor privado para implantar essas políticas públicas.

Há que ressaltar ainda que o art. 2º do referido substitutivo se refere ao incentivo à criação de salas de leitura nas escolas, não havendo adjetivação da palavra, alcançando, portanto, as escolas particulares.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.087/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.708/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 12.223, de 1º/7/96, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por seu turno, a Comissão de Segurança Pública exarou seu parecer pela aprovação do projeto, nessa forma. Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a incluir os bombeiros militares no universo de servidores que devem receber do Estado equipamento de segurança.

O autor alega que os bombeiros colocam a vida e a saúde em risco.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a proposição é pertinente, mas que contém impropriedades que devem ser elididas. Para tanto, propôs o Substitutivo nº 1, que acolhemos.

A Comissão de Segurança Pública opinou que a medida é meritória e que o substitutivo é procedente. Ela esclareceu que o projeto apenas restaura o "status quo" anterior. Isso porque os bombeiros, por estarem vinculados à Polícia Militar, recebiam os equipamentos. Com a edição da Emenda à Constituição nº 39, de 1999, ocorreu a sua desvinculação da Polícia Militar. A mencionada Lei nº 12.223, que enumera os órgãos que deveriam receber os equipamentos, deixou, assim, de alcançar os bombeiros.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto não encontra óbice.

A princípio vislumbramos que não haveria obstáculo à implementação da medida, tendo em vista o seu pequeno valor em relação à magnitude do orçamento do Estado, da ordem de R\$41.000.000.000,00. Entendemos que se encontrará sem dificuldade fonte para cobertura das despesas e que ela será facilmente incorporada à lei dos meios. Ademais, o projeto apresenta baixo grau de densificação normativa, ao estabelecer que o Estado "fornecerá equipamento de segurança e de salvamento", ficando postergadas definições qualitativas e quantitativas. A proposição, nas palavras do jurista Canotilho, estaria distante de "normas concretas de decisão".

Assim, a autoridade executora terá um relativo grau de liberdade, quando da quantificação de metas físicas e fixação de dotação orçamentária. Ademais, estas deverão ser compatibilizadas com as receitas e as demais despesas públicas, sem prejuízo do equilíbrio orçamentário.

Mesmo que essa dotação seja contabilizada na Lei Orçamentária, não se efetua, ainda, a correspondente despesa. Essa ocorrerá na fase de execução orçamentária, na qual a autoridade responsável também terá certa discricionariedade, em especial em razão da natureza autorizativa dessa lei.

Finalmente, o projeto em pauta apresenta um viés importante, ao propor ações de natureza preventiva. Isso é extremamente benéfico sob o aspecto social, ético e humano, e, no âmbito desta Comissão, não podemos deixar de lembrar que a prevenção apresenta um baixo custo social.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.708/2009 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.120/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a afixação de informações referentes a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica e dá outras providências".

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da matéria, também na forma do referido substitutivo.

Dando continuidade à tramitação do projeto, compete a este órgão colegiado apreciá-lo atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento trata de disciplinar as relações entre os consumidores e os fornecedores que utilizam os serviços de garçons em seus estabelecimentos, tornando obrigatória a afixação de cartazes explicativos e a informação, no cardápio, do direito do cliente de optar pelo pagamento, a título de gorjeta, do valor correspondente a 10% do preço dos produtos e serviços a ele ofertados.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, entendeu não haver óbice à tramitação da matéria. De acordo com o seu parecer, a matéria tratada no projeto insere-se na órbita da competência legislativa concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, cabendo a esta Casa dispor sobre o tema, por força do preceito constante no art. 61, inciso XVIII, da Constituição mineira.

Não obstante, essa Comissão ressaltou a necessidade de sanar algumas impropriedades no texto do projeto. Uma delas diz respeito ao art. 5º que trata de norma de natureza civil de competência legislativa da União, ao obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares a repassar integralmente aos seus garçons e funcionários os valores arrecadados a título de gorjeta. A outra refere-se ao art. 6º, que contém norma já disciplinada no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, a saber, a previsão de que a percepção de tais valores não ensejará sua incorporação ao salário. O Substitutivo nº 1 por ela apresentado, além de sanar os vícios apontados e adequar o texto do projeto sob o ponto de vista da técnica legislativa, institui a penalização do infrator, nos termos propostos pelo Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90.

A esse respeito, cabe esclarecer que o art. 7º do projeto, em sua forma original, simplesmente preceitua que o não cumprimento da norma proposta sujeitará o infrator a multa no valor de 500 Ufemgs - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais -, a ser dobrado na hipótese de reincidência da infração. De outra forma, o art. 2º do substitutivo preceitua a aplicação das penalidades de acordo com o disposto nos arts. 56 a 59 do mencionado Código de Defesa. Isso significa dizer que, no caso, as sanções podem ser, além de outras, a multa, a suspensão de fornecimento de produto ou serviço, a suspensão temporária de atividade, a revogação de concessão ou permissão de uso e a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade. A aplicação de multa será efetuada por autoridade administrativa, e seu montante não poderá ser inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - Ufir -, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte observou que a adoção da medida se mostra oportuna, visto que no cotidiano dos consumidores existem conflitos decorrentes das relações de consumo, "exatamente pela falta de informação quanto ao caráter optativo do pagamento da gorjeta, que representa, exatamente, a retribuição correspondente aos bons serviços prestados pelos garçons. Sendo essa informação veiculada da forma proposta na norma em comento, tais conflitos tendem a diminuir, pois será exteriorizado o princípio da transparência nas relações de consumo, medida que poderá, inclusive, servir de incentivo à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pelo comércio varejista, por intermédio dos garçons".

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja, analisar a repercussão financeira das proposições, ressaltamos não haver óbice à aprovação do projeto. Isso porque a proposição não apresenta repercussão nas finanças públicas, já que disciplina interações entre dois agentes da esfera privada, quais sejam os estabelecimentos comerciais e seus clientes. O Estado, portanto, não é protagonista nesses atos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.120/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Inácio Franco - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.155/2010

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Arlen Santiago, tem por objetivo obrigar os hospitais e maternidades das redes pública e privada do Estado a realizarem o Teste da Orelhinha.

A proposição foi analisada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende obrigar as maternidades e serviços hospitalares da rede pública e da rede privada ou conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS -, em todo o Estado, a realizar o exame de emissões otoacústicas evocadas nos recém-nascidos, para diagnóstico de doenças auditivas.

A sensibilidade auditiva é fundamental para que a criança tenha um desenvolvimento normal na aquisição da linguagem. A maturação do sistema auditivo central ocorre durante os primeiros anos de vida. Dessa forma, o diagnóstico precoce das alterações auditivas possibilita a intervenção no período mais favorável à estimulação da linguagem e da audição, o que significa melhor prognóstico para o paciente.

Por meio do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas - EOA -, conhecido como Teste da Orelhinha, é possível detectar se a criança tem alguma deficiência auditiva. A técnica utilizada é rápida, não invasiva, de fácil interpretação e não apresenta riscos à saúde. Quando se

constata algum tipo de deficiência auditiva, a criança deve ser encaminhada para realização de testes mais completos, a fim de determinar o grau da perda auditiva e o tratamento mais adequado.

Segundo Resolução de 1999 do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância, a incidência de perda auditiva em recém-nascidos saudáveis é estimada entre 1 a 3 neonatos em cada 1.000. Esse valor aumenta para cerca de 2% a 4% em recém-nascidos que passaram por Unidades de Terapia Intensiva. De acordo com os dados de 2005 da Organização Mundial da Saúde, a deficiência auditiva afeta cerca de 10% da população mundial. O Censo 2000 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – aponta para uma incidência de deficiência auditiva na população brasileira na ordem de 16,7%.

Como a incidência da deficiência auditiva no Brasil é elevada, pode ser considerada um problema de saúde pública, o que justifica a implantação de políticas públicas que assegurem a saúde auditiva da população. Assim, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.073, de 28/9/2004, instituindo a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades da Federação, respeitadas as competências das três esferas de governo. A finalidade dessa política é desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde auditiva, além de prevenção de danos aos órgãos auditivos.

Em consonância com a iniciativa da União, o Estado editou a Lei nº 16.280, de 20/7/2006, instituindo a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva. Em seu art. 3º, inciso V, a lei determina que cabe ao Poder Executivo estabelecer condições para que os problemas auditivos nos bebês sejam identificados até os seis meses de idade. Além disso, estabelece no art. 5º que o recém-nascido será submetido a triagem auditiva neonatal universal na maternidade, antes da alta hospitalar, ou em unidade da rede estadual de saúde auditiva.

A obrigatoriedade da realização do exame de EOA nos hospitais da rede pública já constava na Lei nº 14.312, de 19/6/2002, anterior à Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva. De acordo com o art. 1º daquela lei, o exame deveria ser realizado no prazo máximo de 30 dias após o parto.

A Secretaria de Estado de Saúde também já regulamentou os procedimentos para a prestação de serviços de Triagem Auditiva Neonatal, por meio da Resolução nº 1.321, de 18/10/2007, que instituiu o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal. Essa norma estabelece que a triagem será realizada nos recém-nascidos que apresentam baixo risco de perda auditiva, ambulatorialmente, nos primeiros 30 dias de vida. Já para os de alto risco, isto é, aqueles que permanecem internados após o nascimento, a triagem será realizada próximo à alta hospitalar diante de solicitação do pediatra responsável.

Se os procedimentos para a realização da triagem auditiva neonatal utilizando o exame de EOA na rede pública já foram objeto de normatização estadual, o mesmo não ocorre em relação à rede privada não conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Como a Comissão anterior, julgamos que a mesma lógica deveria ser aplicada às unidades hospitalares e maternidades da rede privada, mas que não é possível obrigá-las a realizarem o exame gratuitamente, antes da alta hospitalar, pois isso criaria algumas incongruências jurídicas. Como o serviço na rede privada é pago, a família do recém-nascido tem o direito de optar por realizar o teste em outra unidade de saúde, tanto pública quanto privada. Além disso, a própria Lei nº 14.312, já mencionada, estabelece um prazo de 30 dias, após o parto, para realização do exame, na rede pública. A Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva, por sua vez, também dispõe que a triagem pode ser feita na maternidade, antes da alta, ou em unidade da rede estadual de saúde auditiva.

Se não se pode obrigar os hospitais e maternidades da rede privada a oferecerem à família gratuitamente o exame, é possível, contudo, estabelecer que ofereçam a possibilidade da sua realização. Por já existirem na legislação vigente normas que dispõem sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que insere essa determinação como art. 1º - A na Lei nº 14.312, de 2002.

Concordamos com o teor do Substitutivo nº 1, mas observamos que não foram incluídas no artigo acrescentado as disposições estabelecidas nos parágrafos do art. 1º. Dessa forma, a obrigatoriedade de realização do exame por médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo, estabelecida no § 2º, só se aplicaria aos hospitais da rede pública. Para que se aplique à rede hospitalar privada essa mesma determinação, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.155/2010, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art.1º - A da Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

"Art. 1º - A – Os hospitais da rede privada do Estado oferecerão às famílias das crianças nascidas em suas dependências a realização do exame a que se refere o art. 1º, antes da alta hospitalar, por médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo, ou indicarão unidade de saúde que possa realizá-lo."

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Elmiro Nascimento.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.641/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo reduzir de 25 para 22% a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações internas com álcool para fins carburantes.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, a medida permitirá que o álcool produzido no Estado se torne cada vez mais competitivo, fortalecendo o setor sucroenergético, que já emprega cerca de 80 mil pessoas, e gerando mais investimentos, empregos, renda e qualificação.

Como forma de compensação da redução proposta, para fins de atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto pretende também elevar a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas com gasolina para fins carburantes, de 25 para 27%.

De fato, conforme o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Em cumprimento do dispositivo acima referido, foi encaminhado a esta Casa estudo do impacto da redução da alíquota do álcool e da compensação com a majoração da alíquota da gasolina, realizado pela Subsecretaria da Receita Estadual – SRE – da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. O estudo considerou como premissa o fato de que, com a redução do preço do álcool e o aumento do preço da gasolina em função da alteração das alíquotas, toda a frota de veículos bicombustíveis passaria a ser abastecida com álcool. Desse modo, foi estimada em aproximadamente R\$98.480.000,00 a perda máxima de receita com a redução da alíquota do álcool, no ano de 2011 em relação ao ano de 2010, e em R\$98.420.000,00 o ganho máximo de receita com o aumento da alíquota da gasolina, no mesmo período. Com isso, restaria ainda uma pequena diferença, de aproximadamente R\$60.800,00, no ano de 2011. Esse valor representa aproximadamente 0,0002% da previsão de receita do ICMS para 2011, constante do Anexo I – Metas Fiscais – do Projeto de Lei nº 4.576/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

Saliente-se que as medidas propostas entrarão em vigor em 1º/1/2011. Assim, a proposição cumpre também o princípio tributário da anterioridade, disposto no art. 150, III, "b", da Constituição da República, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Por força desse princípio, o aumento da alíquota da gasolina deve entrar em vigor no próximo ano, assim como a redução da alíquota do álcool, que está condicionada à vigência da sua medida compensatória, conforme citado anteriormente.

Como consequência imediata da redução do imposto sobre o álcool carburante e a simultânea majoração do imposto sobre a gasolina, o que tornará o álcool mais vantajoso economicamente do que a gasolina – o que ocorre quando o resultado da divisão do preço do álcool pelo da gasolina é menor que 0,7 –, pode-se esperar um significativo aumento do consumo desse combustível, dado o crescimento vertiginoso da frota de veículos bicombustíveis. Segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – Anfavea –, considerando o licenciamento total de autoveículos leves (automóveis e comerciais leves, nacionais e importados), a participação dos veículos bicombustíveis foi de 88,2% em 2009, contra 7,4% dos veículos a gasolina (disponível em <<http://www.anfavea.com.br>>). De acordo com estudo realizado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – Sindipeças –, 31% da frota nacional de veículos em 2009 eram bicombustíveis (disponível em <<http://www.sindipeças.org.br>>). Em 2004, conforme o mesmo estudo, esses veículos representavam apenas 2%.

Portanto, não há dúvida dos efeitos positivos do projeto sobre o setor sucroalcooleiro e, por conseguinte, sobre a economia mineira, em virtude das características do setor. Segundo estudo apresentado pela professora da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP, Márcia Azanha Ferraz Dias de Moraes, no ciclo de debates "O Impacto do Etanol no Desenvolvimento de Minas Gerais", realizado nesta Casa em 29/10/2009, "políticas públicas de incentivo ao consumo de etanol apresentam um significativo benefício social e econômico". Conforme o referido estudo, em Minas Gerais o setor de cana e etanol empregava 30 mil trabalhadores no ano de 2008, mais de 16 vezes o que empregava o setor de produção de petróleo no mesmo ano. Esse mercado de trabalho, segundo o estudo, caracteriza-se por uma alta capilaridade e interiorização dos empregos gerados, que se encontram em 164 Municípios mineiros, enquanto o setor de petróleo e indústria de derivados gera empregos em apenas 15 Municípios. Por fim, o estudo estima que a substituição de gasolina por etanol em 15% geraria quase 120 mil empregos adicionais em todo o País e quase R\$ 240.000.000,00 na renda total.

Além das perspectivas promissoras quanto à dinamização da economia, sobretudo no interior do Estado, não se pode deixar de ressaltar os benefícios para o meio ambiente, resultantes da redução das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera. Por essas razões, somos favoráveis à redução do imposto sobre o álcool combustível, medida recomendada em diversos eventos realizados nesta Casa, como o ciclo de debates acima referido e a audiência pública realizada em 19/5/2009 pela Comissão Extraordinária para o Enfrentamento da Crise Econômico-financeira Internacional.

Cabe ressaltar que foi anexado ao projeto em exame, em reunião do Plenário realizada nesta tarde, o Projeto de Lei nº 1/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, que trata de matéria similar à da proposição em análise, o que, pelo ineditismo, faz com que o Deputado possa ser considerado co-autor do projeto em estudo. Saliente-se que a proposição anexada foi a primeira matéria apresentada nesta Legislatura, o que demonstra a importância, para a economia do Estado, da redução da tributação do álcool, com a compensação por meio da majoração da tributação da gasolina.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.641/2010, no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2010.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Zé Maia, relator - Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Tiago Ulisses.

Relatório

O Projeto de Lei nº 4.700/2010, de autoria do Governador do Estado, estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, e fixa parâmetros para a concessão de reajuste aos servidores das carreiras de natureza administrativa da Polícia Civil.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposta em epígrafe altera as tabelas de vencimento básico das carreiras de Delegado de Polícia, Médico-Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, das quais trata a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005. Além disso, garante aos servidores das carreiras de Auxiliar da Polícia Civil, Técnico Assistente da Polícia Civil e Analista da Polícia Civil, das quais trata a Lei nº 15.301, de 10/8/2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras policiais civis das quais trata a Lei Complementar nº 84, de 2005.

Justifica-se o projeto de lei pela necessidade de adequação das tabelas de vencimento básico às mudanças operadas na estrutura das carreiras policiais civis, conforme a previsão constante em projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 84, de 2005. Para tanto, sugere-se seja redefinido o grau B do último nível das carreiras acima mencionadas, permanecendo os demais valores segundo os patamares vigentes, acrescidos do reajuste de 15% concedido por meio da Lei nº 18.802, de 31/3/2010.

Ademais, propõe-se seja instituída a tabela de vencimento básico da carreira de Investigador de Polícia, decorrente da fusão das carreiras de Auxiliar de Necropsia e Agente de Polícia, conforme a previsão constante no projeto de lei complementar anteriormente citado. A definição dos valores da tabela salarial do Investigador de Polícia teve como parâmetro os valores de vencimento básico vigentes para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Agente de Polícia.

Uma vez que os aspectos jurídicos foram devidamente examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e questões de ordem financeira são vistas com mais detalhe pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sobretudo no que tange ao necessário relatório de impacto, resta a esta Comissão concluir que a medida tencionada é de inteira justiça, pois visa à valorização de categorias de servidores que cuidam diretamente dos interesses gerais da sociedade no que tange à proteção e segurança dos cidadãos.

Todavia, com o propósito de zelar pela isonomia de tratamento entre os agentes administrativos da polícia civil e os seus demais agentes, apresenta-se a Emenda nº 1.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.700/2010, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A progressão e a promoção do ocupante de cargo de Auxiliar da Polícia Civil, Técnico Assistente da Polícia Civil e Analista da Polícia Civil, por ato do Chefe da Polícia Civil e, no caso de promoção, mediante proposição do Conselho Superior da Polícia Civil, passam a obedecer aos procedimentos, requisitos e interstícios estabelecidos na Lei Complementar nº 84, de 2005, mantido o critério de promoção por escolaridade adicional definido em lei, além do disposto em regulamento.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores de que trata este artigo é de quarenta horas para os servidores que optarem pela nova jornada e tabela de vencimentos correspondentes.

§ 2º - Estende-se aos servidores a que se refere o "caput" o benefício contido no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989. "

Sala das Comissões, 6 de julho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Sebastião Costa - Carlos Mosconi - Padre João.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.315/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.315/2010, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Casa de Apoio às Pessoas com Câncer - Capec -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.315/2010

Declara de utilidade pública a entidade Casa de Apoio às Pessoas com Câncer - Capec -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa de Apoio às Pessoas com Câncer - Capec -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.322/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.322/2010, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública o Hospital e Maternidade São Francisco - Hosmater -, com sede no Município de Rio Espera, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.322/2010

Declara de utilidade pública o Hospital e Maternidade São Francisco - Hosmater -, com sede no Município de Rio Espera.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital e Maternidade São Francisco - Hosmater -, com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.398/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.398/2010, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública o Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.398/2010

Declara de utilidade pública o Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.401/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.401/2010, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, com sede no Município de Candeias, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.401/2010

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.411/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.411/2010, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação Mineira dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa - Ampapeb -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.411/2010

Declara de utilidade pública a Associação Mineira dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa - Ampapeb -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa - Ampapeb -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.422/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.422/2010, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Instituto Vida Natural de Minas Gerais - Instituto Giraser -, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.422/2010

Declara de utilidade pública o Instituto Vida Natural de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vida Natural de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.427/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.427/2010, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer – NC –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.427/2010

Declara de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer – NC –, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer – NC –, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.428/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.428/2010, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Folclórica e Cultural Estrela da Guia de Frutal, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.428/2010

Declara de utilidade pública a Associação Folclórica e Cultural Estrela da Guia de Frutal, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Folclórica e Cultural Estrela da Guia de Frutal, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.429/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.429/2010, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Guaxupeana de Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.429/2010

Declara de utilidade pública a Associação Guaxupeana de Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Guaxupeana de Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.436/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.436/2010, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Coromandel – AAPCC –, com sede no Município de Coromandel, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.436/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Coromandel – AAPCC –, com sede no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Coromandel – AAPCC –, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.458/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.458/2010, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Dores do Turvo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.458/2010

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Dores do Turvo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Dores do Turvo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.476/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.476/2010, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Paraense de Defesa do Folclore Brasileiro, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.476/2010

Declara de utilidade pública a Associação Paraisense de Defesa do Folclore Brasileiro, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Paraisense de Defesa do Folclore Brasileiro, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.477/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.477/2010, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Banda Municipal de Música de São Sebastião do Paraíso, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.477/2010

Declara de utilidade pública a Banda Municipal de Música de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Banda Municipal de Música de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.478/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.478/2010, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Folclórica das Escolas de Samba de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.478/2010

Declara de utilidade pública a Associação Folclórica das Escolas de Samba de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Folclórica das Escolas de Samba de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer sobre o Requerimento Nº 4.615/2009

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, as Comissões de Participação Popular e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requerem ao Presidente desta Casa seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Estado de Transporte, Comunicação e Obras Públicas - Setop - solicitando-lhe informações sobre o montante recebido com a cobrança de pedágio pelas concessionárias no Estado, bem como o montante investido, discriminado por rodovia.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/09/2009 e encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise encontra respaldo no § 2º do art. 54 da Constituição mineira, segundo o qual fica assegurada à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação. Ressalte-se que, de acordo com o mesmo dispositivo, "a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

Esse requerimento é fruto da reunião conjunta das Comissões de Participação Popular e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, ocorrida em 10/9/2009, com a finalidade de discutir, em audiência pública, o cronograma das obras que estão sendo realizadas na MG-050 e as questões relativas à cobrança de pedágio ao longo dessa rodovia. Tais obras são a primeira iniciativa do Governador Aécio Neves de fazer uma parceria público-privada em uma rodovia, dadas suas péssimas condições e a dificuldade do Estado de fazer sozinho todo o investimento necessário em duplicação, alargamento com terceira pista, viadutos, trincheiras, entre outros, chegando a investimentos que montam perto de R\$1.000.000.000,00.

Entre as queixas estão o atraso no cronograma de obras, a baixa velocidade média em trechos da via, a falta de terceira faixa de rolamento e o alto valor do pedágio, que custa R\$3,50 em cada um dos seis postos de cobrança.

Na ocasião os presentes observaram que já houve investimentos, mas o cronograma das obras precisa ser acelerado para que a relação custo-benefício seja positiva, ou seja, o preço do pedágio deve garantir ao usuário economia no transporte e mais segurança. Segundo eles isso não está ocorrendo, principalmente no que se refere a vários trechos onde se fica em fila indiana.

A MG-050 tem características próprias, porque, além de fazer a interligação de regiões importantes para o Estado com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, também faz sua interligação com o Estado de São Paulo, motor econômico do Brasil. Nos últimos anos, a falta de trafegabilidade dessa rodovia funcionou como um gargalo para o desenvolvimento socioeconômico do Centro-Oeste e do Sudoeste mineiros.

Embora reconheçam a melhoria da segurança na rodovia, os presentes à audiência pública apontaram a situação dos Municípios de Itaúna e São Sebastião do Oeste, que sofrem muito com o pedágio na sua porta. Segundo eles, um erro crucial nessa obra foi a autorização para funcionamento de praças de pedágio perto de aglomerados urbanos, pois isso faz com que as pessoas que moram a 5km ou 10km do aglomerado urbano e que frequentam diariamente a rodovia passem a ter um problema financeiro, pois precisam passar pelo pedágio todos os dias.

Há ainda pequenas propriedades que estão sendo inviabilizadas pelo pedágio, e, como a atividade rural é quase antieconômica hoje, elas têm mais esse custo nessa área.

De outro lado, foi alegado que a autorização para a cobrança de pedágio precisa cumprir alguns pré-requisitos, como, por exemplo, a velocidade média em trechos da rodovia, como o que vai de Juatuba, no entroncamento onde está a fábrica da Ambev, até Divinópolis, passando por Mateus Leme e Itaúna, onde a velocidade média é de 35km a 40km por hora. Para quem faz o pagamento do pedágio é inconcebível trafegar numa rodovia nessa velocidade.

Lembraram que a BR-381 foi duplicada, sinalizada e só depois veio o pedágio. Além disso, alegaram, os valores dos pedágios também são muito diferentes: os cobrados na MG-050 são bem superiores aos da outra rodovia.

A MG-050, além de ser a segunda colocada em número de veículos no que concerne às rodovias de responsabilidade do Estado, tem uma extensão muito grande, talvez seja a maior rodovia contínua, com cerca de 408km.

Outro problema apontado foi que o alto custo para trafegar na estrada tem levado os motoristas de grandes caminhões a fazerem desvios por dentro de cidades, o que tem causado transtornos, pois suas ruas não têm como suportar esse trânsito intenso e sem controle.

O Subsecretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, Fabrício Sampaio, admitiu que, por enquanto, não há solução para os que estão perto das praças de pedágio em áreas urbanas ao longo da MG-050 e que precisam pagar para se deslocar poucos quilômetros. Informou que está sendo estudada uma solução para as comunidades que vivem perto dos postos de pedágio. Reconheceu, entretanto, que essa não é uma tarefa simples e que ocorre em outras rodovias pedagiadas no Brasil. Ele lembrou que, desde o início da PPP, as condições de trafegabilidade melhoraram, com asfalto reformado e sinalização adequada, o que já se refletiu diretamente no número de acidentes, que vem diminuindo. Segundo ele, a MG-050 é a segunda estrada estadual com maior volume de tráfego, perdendo apenas para a MG-010. Disse que cada caso deve ser analisado separadamente.

O Diretor-Presidente da empresa responsável pelas obras informou que o cronograma da obra, que é de domínio público, está sendo seguido e algumas obras estão adiantadas. Segundo ele, em dois anos a empresa já investiu R\$140.000.000,00 na MG-050, e a receita com os pedágios foi de R\$70.000.000,00.

Os Deputados que participaram da reunião conjunta decidiram encaminhar ao Presidente da ALMG pedido para criação de comissão especial

para avaliar a cobrança de pedágio, obras e demandas municipais referentes à parceria público-privada da MG-050.

É dever desta Casa acompanhar todos os projetos na área pública, e a parceria público-privada em questão não foge à regra. Considerando-se a importância da região, bem como a necessidade de os interessados diretos monitorarem a execução dos projetos governamentais, entendemos que a proposição em análise deve ser acatada. A divulgação dessas informações por parte dos órgãos competentes possibilita ao Poder Legislativo e à sociedade acompanhar o desenvolvimento das ações e avaliar sua efetividade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.615/2009.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Weliton Prado.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.006/2009

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise requer ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o envio de ofício à Supram Leste Mineiro solicitando cópia integral dos processos de licenciamento ambiental para instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs - de Retiro, Pirapitinga, Cachoeira da Fumaça e Boa Vista, todas situadas no Município de Coroaci.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/11/2009 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre essa proposição emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Deputado Leonardo Moreira, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 46 do Regimento Interno, que lista entre outros direitos dos Deputados o de encaminhar pedido escrito de informações, solicita que o Presidente da Assembleia envie ofício à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro -, Supram Leste Mineiro -, para que esta envie à Casa cópia dos processos de licenciamento ambiental para instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs - de Retiro, Pirapitinga, Cachoeira da Fumaça e Boa Vista, todas situadas no Município de Coroaci.

Atualmente, a competência para licenciar empreendimentos modificadores do meio ambiente é de cada uma das nove Unidades Regionais Colegiadas - URCs - do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, assessoradas pelas Suprams. Anteriormente, essa competência, nos casos de empreendimentos como os citados no requerimento em análise, era do Copam central, situado em Belo Horizonte. Pelo "site" do Sistema Integrado de Informação Ambiental do Estado - Siam -, verificamos que as PCHs citadas já obtiveram a Licença de Instalação e os processos estão sendo assessorados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam -, e não pela Supram Leste Mineiro.

Assim, com o objetivo de buscar o atendimento da demanda do proponente, da melhor forma possível, sugerimos alterar no requerimento o destinatário do ofício, dirigindo-o à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, à qual esses órgãos estão subordinados, que poderá providenciar o encaminhamento correto à solicitação.

O Deputado apresentou, ainda, outros três requerimentos solicitando informações sobre os mesmos empreendimentos a órgãos também subordinados à Semad. São eles: Requerimento nº 5.005/2009: Ementa: solicita o encaminhamento à Supram Leste Mineiro de ofício questionando se o Sr. Clécio Peixoto de Melo se encontra nos processos de licenciamento ambiental para instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas de Retiro, Pirapitinga, Cachoeira da Fumaça e Boa Vista, todas no Município de Coroaci, e se estava autorizado a emitir as certidões de Impacto Ambiental; Requerimento nº 5.007/2009: Ementa: solicita seja encaminhado ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - pedido de informações relativo ao curso d'água onde serão instaladas as Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs - de Retiro, Pirapitinga, Cachoeira da Fumaça e Boa Vista, todas situadas no Município de Coroaci, esclarecendo se o referido curso d'água foi declarado de preservação permanente, nos termos do art. 250, § 3º, da Constituição do Estado; Requerimento nº 5.008/2009: Ementa: solicita seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - pedido de informações relativas às áreas onde serão instaladas as Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs - de Retiro, Pirapitinga, Cachoeira da Fumaça e Boa Vista, todas situadas no Município de Coroaci, esclarecendo se nas referidas áreas há unidade de conservação de proteção integral.

Portanto, como todos os requerimentos enumerados se destinam a solicitar informações sobre os mesmos empreendimentos a órgãos subordinados à mesma Secretaria, sugerimos, em vista de economia processual, incorporá-los ao texto do requerimento em tela, apresentando, para tanto, um substitutivo.

Em relação ao Requerimento nº 5.005/2009 sugerimos incluir a opção de que o órgão consultado informe o nome do técnico que assina as certidões de impacto ambiental dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos listados e se estava habilitado a fazê-lo, no caso de não ser a pessoa indicada no requerimento.

Em relação ao Requerimento nº 5.007/2009 sugerimos substituir o pedido de informações sobre a existência de cursos d'água declarados como de preservação permanente pelo da existência de estudos em andamento com vistas a dar-lhes esse "status", uma vez que essa declaração se dá por meio de lei; dessa forma, tal informação pode ser consultada no banco de dados de legislação do "site" da Assembleia.

Em relação ao Requerimento nº 5.008/2009 também sugerimos substituir o pedido de esclarecimento acerca da existência de unidades de conservação de proteção integral pelo da existência de estudos em andamento para criar naquela área unidade de conservação de proteção integral ou de uso sustentável, uma vez que elas só podem ser criadas por meio de decreto ou de lei; dessa forma, tal informação pode ser consultada no banco de dados de legislação do "site" da Assembleia.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.006/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., na forma regimental, o envio de ofício ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando as informações listadas a seguir sobre os processos de licenciamento ambiental para instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs - de Retiro, Pirapitinga, Cachoeira da Fumaça e Boa Vista, todas situadas no Município de Coroaci, e solicitando também cópia integral dos processos de licenciamento ambiental dessas PCHs realizados até o momento, exclusive as informações em que há sigilo industrial conforme prevê a Constituição do Estado: se o Sr. Clécio Peixoto de Melo se encontra incluído em alguma parte dos processos de licenciamento ambiental das PCHs e se ele tem autorização para emitir certidões de impacto ambiental, e, em caso negativo para alguma das questões, quem assina as certidões e se estava habilitado a fazê-lo; se existem estudos em andamento com o objetivo de declarar como de preservação permanente os cursos d'água onde estão sendo instaladas as PCHs, nos termos do art. 250, § 3º, da Constituição do Estado; se nas áreas onde serão instaladas as PCHs há estudos em andamento para criar uma ou mais unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.041/2009

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição em análise requer ao Presidente da Assembleia Legislativa "seja encaminhado ao Sr. Fábio Galindo Silvestre, Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas do Alto São Francisco, pedido de informações sobre as providências que a força-tarefa constituída pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e por órgãos ambientais adotou em relação à mineração no Município de Pains".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2009, vem a matéria à Mesa da Assembleia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A apresentação do requerimento em tela é motivada pelo interesse da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos trabalhos desenvolvidos pela força-tarefa constituída pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e por órgãos ambientais do Estado, com o objetivo de regularizar as mineradoras de calcário que atuam no Município de Pains.

No dia 11/11/2009, a referida Comissão realizou audiência pública em Pains, com a finalidade de discutir os impactos causados pela mineração no Município. Na oportunidade, moradores ressaltaram que a exploração do calcário tem causado graves problemas ambientais, especialmente a contaminação dos mananciais que abastecem a cidade, bem como danos à saúde da população.

Presente à audiência pública, o Sr. Fábio Galindo Silvestre, Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas do Alto São Francisco, destacou a criação da força-tarefa, ressaltando seu objetivo de atuar na regularização das empresas que atuam no setor ou, em último caso, promover o fechamento de empreendimentos que não se adequem às exigências legais.

No que se refere à iniciativa da proposição em análise, passamos a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de o Poder Legislativo requerer informações ao Ministério Público.

Inserido na tripartição de Poderes constante no art. 2º da Constituição da República, o Poder Legislativo detém como funções precípua as tarefas de legislar e fiscalizar.

A Constituição do Estado, voltada para a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo, determina, em seu art. 54, § 3º, que "a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

Uma primeira leitura desse dispositivo poderia levar ao entendimento de que o Parlamento mineiro poderia solicitar pedido de informação a toda e qualquer autoridade estadual, incluídos aí os membros do Ministério Público. Em que pese a esse entendimento, o Texto Constitucional deve ser interpretado de forma sistêmica, visando ao princípio da unidade constitucional, não comportando interpretações baseadas em leituras individuais de dispositivos específicos da Constituição. Em outros termos, a interpretação de determinado dispositivo da Constituição deve, necessariamente, levar em conta as demais normas que compõem o Texto Constitucional no qual está inserido.

Nessa perspectiva, cumpre observar que o art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, determina que compete privativamente à Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Tendo isso em conta, o mencionado art. 54, § 3º, da Carta mineira deve ser compreendido no sentido de que as atribuições fiscalizatórias da Assembleia estão voltadas, unicamente, à atuação do Poder Executivo. Assim, a fiscalização da atuação funcional dos membros do Ministério Público por parte do Poder Legislativo não apenas foge aos objetivos constantes nos dispositivos da Constituição do Estado, como também viola a independência funcional da instituição, consagrada no princípio contido no art. 127, § 1º, da Constituição da República.

Obviamente, tal independência no exercício de suas atribuições não torna os membros do Ministério Público alheios a qualquer forma de controle. A própria Constituição da República instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP -, em seu art. 130-A, objetivando realizar a fiscalização da atuação dos membros dessa instituição.

Dessa forma, caso a Assembleia Legislativa venha a pedir informações e controlar a atuação funcional dos Promotores ou Procuradores de Justiça, estaria não só violando a independência funcional do Ministério Público, mas também usurpando a competência constitucional conferida

ao CNMP.

Ademais, é importante ressaltar que os trabalhos desenvolvidos pela força-tarefa podem exigir sigilo em razão do interesse social ou intimidade dos envolvidos. A possibilidade de sigilo encontra fundamento no art. 5º, LX, da Constituição da República, que institui que todos os processos, judiciais e administrativos serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo em razão do interesse social ou da intimidade dos envolvidos.

Entretanto, considerando o relevante interesse social da matéria e, tendo em vista que os órgãos ambientais do Estado compõem a força-tarefa, sugerimos que o pedido de informações sobre o andamento dos trabalhos seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ressalvada a necessidade de sigilo das informações. Isso porque, a Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, prevê que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.041/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer à V. Exa., na forma regimental, seja enviado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as providências adotadas pela força-tarefa constituída pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pelos órgãos ambientais do Estado com relação à mineração no Município de Pains, ressalvada a necessidade de sigilo das informações.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Weliton Prado, relator - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.062/2009

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, por meio da proposição em tela, requer à Presidência da Assembleia seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de informações sobre as providências tomadas com relação ao pronto atendimento aos portadores de silicose, de forma a garantir-lhes diagnóstico adequado.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 26/11/2009, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame requer à Presidência da Assembleia seja encaminhado pedido de informações ao Secretário de Saúde sobre as providências tomadas em relação ao pronto atendimento aos portadores de silicose, de forma a lhes garantir diagnóstico adequado.

A fiscalização de atividades desenvolvidas por órgãos ou instituições públicas é uma das competências típicas do Poder Legislativo e coaduna-se com o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, o qual estabelece que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informações a Secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

A apresentação do requerimento em análise foi motivada por denúncia formulada por representantes da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado - FTIEMG - à Comissão de Direitos Humanos, em audiência pública realizada em 18/11/2009, acerca da precariedade das relações de trabalho no segmento de extração vegetal e mineral provocada pelo processo de terceirização irregular realizado pelas empresas, o que tem afetado a saúde do trabalhador, especialmente no que se refere à alta incidência de silicose e de acidentes de trabalho.

A silicose é uma doença ocupacional que permanece como um sério problema de saúde pública, pela alta incidência e prevalência nos países em desenvolvimento. De acordo com o Fundacentro - instituição que auxilia o Ministério da Saúde e o Ministério Público do Trabalho no combate a doenças funcionais -, Minas Gerais tem o maior número de vítimas de silicose do País, um número que vem aumentando, segundo diagnóstico realizado pela entidade. A maioria dos casos de contágio por essa doença é proveniente de minerações subterrâneas de ouro, mas há outras importantes fontes de exposição, como garimpos, lapidações, pedreiras, indústrias de cerâmica, construção civil pesada. A silicose é de difícil diagnóstico, é irreversível, não é passível de tratamento e ainda predispõe o organismo a uma série de outras doenças pulmonares, como tuberculose, enfisema e fibrose pulmonar, além de provocar um sério impacto socioeconômico - o tratamento completo de um doente custa cerca de 300 mil reais à Previdência Social.

Por determinação do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, os trabalhadores devem ser radiografados anualmente e submetidos a testes espirométricos, a cada dois anos, como forma de detectar precocemente as alterações pulmonares. O Programa Nacional de Eliminação da Silicose traçou como meta a diminuição da incidência de silicose até 2015 e sua eliminação como problema de saúde pública no Brasil até 2030.

Diante do exposto, torna-se necessária a atuação das secretarias estaduais de saúde e do Sistema Único de Saúde local e estadual a fim de dar continuidade às ações de vigilância em saúde do trabalhador, bem como ao periódico acompanhamento clínico e radiológico dos que trabalham na extração mineral. A aprovação do requerimento em tela possibilitará à Casa fiscalizar e acompanhar a atuação da Secretaria de Estado de Saúde no que se refere ao atendimento dos portadores de silicose, fornecendo-lhes diagnóstico adequado, de forma a contribuir para a diminuição de um grave problema de saúde pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.062/2009.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.242/2009

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, por meio da proposição em epígrafe, requer à Presidência da Assembleia seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de informações sobre pacientes com transtorno mental que cumprem medida de segurança de internação, por comarca e local.

Após a publicação no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame requer à Presidência da Assembleia seja encaminhado pedido de informações ao Tribunal de Justiça sobre pacientes que sofrem de transtorno mental e que cumprem medida de segurança de internação, por comarca e local.

A apresentação do requerimento em análise se deu em audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos, em 4/12/2009, que teve como finalidade discutir os direitos das pessoas com sofrimento mental e o papel da sociedade e do Ministério Público nessa questão. A luta antimanicomial ainda se mostra um grande desafio na garantia dos direitos fundamentais. Nessa audiência, foram apresentadas denúncias de que portadores de sofrimento mental acusados de crimes estão sendo tratados como criminosos comuns, além de não estarem recebendo o tratamento médico indicado, conforme prevê a Lei Federal nº 10.216, de 2001, que dispõe sobre os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental e visa à sua reinserção na vida familiar, por meio de recursos alternativos, como tratamentos ambulatoriais e centros de apoio, considerando-se a internação apenas para casos extremos.

Nesse sentido, destaca-se o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental - PAI-PJ -, do Tribunal de Justiça, que realiza o acompanhamento do portador de sofrimento mental que cometeu algum crime. A "intervenção" do PAI-PJ junto aos pacientes infratores é determinada por Juízes das varas criminais, que, auxiliados por equipe multidisciplinar do programa, podem definir qual a melhor medida judicial a ser aplicada, com a intenção de conjugar tratamento, responsabilidade e inserção social, conforme prevê a lei. O Tribunal de Justiça, portanto, mostra-se inovador no tratamento dado aos portadores de transtornos mentais, tendo se tornado um exemplo a ser seguido.

Em nosso entendimento, as informações solicitadas no requerimento em análise têm como objetivo fornecer dados de como os pacientes estão cumprindo medida de segurança de internação - quem são, quantos são, há quanto tempo cumprem medida de internação, em que local e comarca eles estão cumprindo essa medida -, de forma a identificar as pessoas e os locais que carecem de um tratamento adequado, subsidiando, portanto, o trabalho da Comissão de Direitos Humanos na defesa dos direitos individuais e coletivos, conforme estabelece o art. 102, V, do Regimento Interno.

No entanto, o requerimento não especifica quais seriam as informações desejadas. Dessa forma, com o objetivo de aperfeiçoá-lo, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, de formar a explicitar quais dados relativos aos pacientes estão sendo solicitados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.242/2009 com a Emenda nº1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº1

Acrescente-se após "medida de segurança de internação" a expressão "especificando-se os nomes dos pacientes e o tempo de cumprimento de medida de internação".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente, Weliton Prado, relator - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.261/2009

Mesa da Assembleia

Relatório

As Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular, por meio da proposição em exame, requerem o encaminhamento de pedido de providências ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com vistas ao levantamento e à fiscalização de curtumes e outros empreendimentos industriais situados nas microbacias dos Córregos Liso, Sapé e Coolapa, em São Sebastião do Paraíso, e ao envio dos laudos e relatórios resultantes da fiscalização a essas Comissões.

O Requerimento nº 5.262/2009, também das referidas Comissões, foi anexado à proposição em foco por tratar de matéria semelhante.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009, a matéria vem à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise e o Requerimento nº 5.262/2009, a ela anexado, resultam da audiência pública realizada pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular em 12/11/2009, na cidade de São Sebastião do Paraíso, que teve por finalidade debater os impactos ambientais causados pela poluição do Córrego Liso e as consequências para a saúde pública.

A audiência pública contou com a presença do Prefeito Municipal, de Vereadores, de representantes do Ministério Público Estadual, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Supram Sul -, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -, de indústrias locais e de cerca de 500 pessoas do Município.

Após a apresentação de estudos, imagens e dados de análises de águas da região, houve consenso sobre a grave situação de degradação ambiental dos Córregos Liso, Sapé e Coolapa, causada pelo lançamento de esgotos industriais e domésticos sem o devido tratamento prévio. Houve também o entendimento geral sobre a necessidade de se fazer, com urgência, um levantamento dos curtumes e demais empreendimentos industriais situados nas microbacias hidrográficas dos três córregos e a fiscalização das suas condições de funcionamento. Para facilitar esses trabalhos, os representantes do Município e das entidades mencionadas se prontificaram a colaborar com os órgãos estaduais responsáveis pelo monitoramento ambiental da região, repassando dados sobre os empreendimentos ali instalados.

Entretanto, não ficou devidamente esclarecido quais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema - teriam a competência para empreender as ações de levantamento e fiscalização dos empreendimentos mencionados e como se faria o repasse de informações dos trabalhos às lideranças municipais a às próprias comissões desta Casa envolvidas com o problema.

Essas questões deram origem a dois requerimentos. O primeiro (que se constitui na proposição em exame) solicita pedido de providências e de informações ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em relação ao levantamento e à fiscalização de empreendimentos situados em São Sebastião do Paraíso. O segundo (anexado ao primeiro) solicita informações, ao mesmo Secretário, sobre qual é o órgão ambiental responsável pela fiscalização das microbacias hidrográficas onde se situam os empreendimentos.

A nosso ver, os pedidos de providência e de informações delineados em ambos os requerimentos são oportunos e contribuirão para o bom encaminhamento e desfecho das demandas relatadas. Entendemos ainda que, para auxiliar o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e sua equipe técnica a terem melhor compreensão da magnitude dos problemas debatidos na citada audiência pública em São Sebastião do Paraíso, é preciso encaminhar-lhes as notas taquigráficas dessa reunião.

Com o intuito de aglutinar as disposições contidas em ambos os requerimentos e de aperfeiçoar o texto da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.261/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular requerem a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências e informações abaixo relacionadas:

1 - que se determine, ao órgão ambiental competente, o imediato levantamento e a fiscalização das condições de funcionamento dos curtumes e outros empreendimentos industriais situados nas microbacias hidrográficas dos Córregos Liso, Sapé e Coolapa, no Município de São Sebastião do Paraíso;

2 - que se envie informação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular da ALMG, com cópia à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, esclarecendo qual é o órgão competente para esse levantamento e essa fiscalização;

3 - que se encaminhem os laudos e relatórios dessa fiscalização às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular da ALMG.

Requerem, também, que as notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular, realizada na cidade de São Sebastião do Paraíso em 12/11/2009, sejam anexadas ao ofício que der ciência deste requerimento ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.315/2009

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer, por meio da proposição em epígrafe, seja enviado ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - pedido de providências para que encaminhe relatório de cumprimento das condicionantes ambientais

estabelecidas nos licenciamentos ambientais aprovados nos últimos quatro anos, no qual sejam inseridos os temas que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009, vem agora a matéria à Mesa da Assembleia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise busca obter informações sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas nos licenciamentos ambientais aprovados nos últimos quatro anos, sendo inseridas nessas condicionantes, entre outros temas, a situação da averbação da reserva legal, a proteção de áreas de preservação permanente - APPs -, as condições da fauna e da flora e a destinação dos resíduos sólidos e do esgoto, nos termos da reunião da Câmara Normativa e Recursal - CNR - do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - ocorrida em 8/10/2008.

Na reunião mencionada, foi trazido à discussão o cumprimento das condicionantes impostas nos processos de licenciamento de assentamentos de reforma agrária no Estado. Nessa perspectiva, o que se busca com o requerimento em tela é tomar conhecimento do cumprimento de condicionantes previstas especificamente nos licenciamentos de assentamentos de reforma agrária.

Assim sendo, como forma de tornar mais clara a solicitação, visando a uma resposta efetiva ao questionamento, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.315/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer a V. Exa., na forma regimental, o pedido de providências ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, para que encaminhe a esta Comissão relatório do cumprimento de condicionantes estabelecidas nos processos de licenciamento ambiental dos assentamentos de reforma agrária aprovados nos últimos quatro anos, e que inclua, entre outros temas, a situação de averbação de reserva legal, a proteção de áreas de preservação permanente - APPs -, as condições da fauna e da flora e a destinação dos resíduos sólidos e do esgoto, tudo em face da reunião da Câmara Normativa e Recursal - CNR - do Copam realizada em 8/10/2008.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.448/2010

Mesa da Assembleia

Relatório

Pela proposição em foco, a Comissão de Segurança Pública requer à Presidência da Assembleia seja encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Social e ao Subsecretário de Administração Penitenciária, pedindo informações sobre os treinamentos de tiro oferecidos aos Agentes de Segurança Penitenciária, efetivos e contratados.

Após publicação no "Diário do Legislativo" de 13/2/2010, a matéria vem a este órgão colegiado, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise, aprovado na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública, em 9/2/2010, foi motivado por inúmeros relatos de Agentes de Segurança Penitenciária sobre o despreparo de seus colegas de trabalho, quando se trata de atuar em situações de risco. Um episódio teria ilustrado a deficiência de qualificação profissional: no Fórum de Sete Lagoas, um preso tomou a arma do Agente que o escoltava, empreendeu fuga e atirou, ocasionando morte. Assim, o despreparo de muitos para desenvolver suas atividades pode estar exigindo prioridade para uma ação específica e urgente da Secretaria de Defesa Social.

A proposição em exame coaduna-se com a competência do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, constante no art. 49, X, da Constituição Federal, que se derrama nos demais entes federativos.

Ampara-se, ainda, no art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, que assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a Secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Por fim, lastreada pelas considerações anteriores, apoia-se nos arts. 100, IX, e 79, VIII, "c", do Regimento Interno, que facultam às comissões o direito de solicitar à Mesa encaminhamento de pedido por escrito de informação, em razão da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição e quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Portanto, sem apresentar vício de iniciativa, configura legítimo exercício de controle sobre órgãos e atos de autoridades subordinados ao Poder Executivo, ostentando sólidos e tipificados lastros constitucional e regimental.

Quanto ao mérito, o pedido de informações interessa ao Estado e à sociedade, especialmente no que diz respeito à duração, à frequência e às técnicas pedagógicas usadas nos treinamentos de tiro, bem como ao número de servidores até agora efetivamente capacitados nos cursos. Estão em jogo a segurança e os direitos dos Agentes Penitenciários, da população e dos próprios detentos. O trabalho desses servidores obriga-

os não raro a manusear armamentos para defesa e manutenção da ordem, seja no interior de instituições prisionais, seja em situações de transporte e guarda de presos.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci -, ao qual o Governo do Estado firmou termo de adesão em 2007, dispõe-se a implementar projetos para a formação de Agentes Penitenciários, visando a capacitá-los em temas como gerenciamento de crise, armamentos e tiro; todavia, membros da categoria afirmam que a Secretaria de Defesa Social não vem oferecendo os cursos de treinamento imprescindíveis à sua capacitação para desenvolver adequadamente suas funções.

Considerando-se os aspectos envolvidos, compreende-se a necessidade de que a Comissão de Segurança Pública se muna das informações solicitadas, indispensáveis ao exercício de suas atribuições no processo de controle e fiscalização de competência da Casa, estipulado no art. 102, XV, do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.448/2010.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre o Requerimento Nº 5.449/2010

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em análise pleiteia ao Presidente da Casa sejam solicitadas ao Secretário de Defesa Social informações sobre as providências tomadas pela Secretaria quanto à denúncia de ocorrência de fugas na cadeia pública de Várzea da Palma encaminhada pelo Poder Judiciário local.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" em 13/2/2010, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é solicitar ao Secretário de Defesa Social informações sobre as providências tomadas pela Pasta em face de denúncia encaminhada a essa Secretaria pelo Juiz de Direito Valdiney Camilo Campos, segundo a qual estariam ocorrendo fugas na cadeia pública do Município de Várzea da Palma. O magistrado enviou cópia dessa denúncia à Comissão de Segurança Pública, por meio de ofício datado de 21/1/2010, motivo pelo qual a aludida Comissão aprovou o requerimento em análise.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no art. 54 da Constituição do Estado, que, em seu § 2º, assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação, sob pena de responsabilidade, no caso de recusa, prestação de informação falsa ou não atendimento no prazo de trinta dias.

Do mesmo modo, conforme disposto no art. 100, IX, do Regimento Interno, tendo em vista a faculdade de que goza a Comissão de Segurança Pública desta Casa de ter acesso a informações concretas e imprescindíveis para que possa acompanhar a execução da política pública de segurança, faz-se necessário conhecer as providências tomadas pela Secretaria de Defesa Social em relação às denúncias apresentadas pelo Poder Judiciário, para então, após análise das medidas tomadas pela Secretaria, a Comissão avaliar e encaminhar, eventualmente, outras providências que julgar necessárias.

Conclusão

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 5.449/2010.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 6.248/2010

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em análise solicita seja encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – pedido para que informe quais são os critérios de aplicação da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 58, de 28/11/2002, no tocante a licenciamento corretivo; quais são os empreendimentos dos quais se exige o mencionado licenciamento; e quais são os empreendimentos em relação aos quais se realizou procedimento relacionado ao mesmo licenciamento.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 29/5/2010, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Deliberação Normativa Copam nº 58, de 2002, estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais e dá outras providências. Entre outras medidas, a norma define a atividade de loteamento do solo urbano para fins residenciais como passível de licenciamento ambiental, dispondo que os empreendimentos implantados até a data de sua publicação deverão requerer o licenciamento corretivo.

A proposição em análise solicita informações especificamente acerca do licenciamento corretivo, a saber: critérios espaciais e temporais de sujeição ao processo de licenciamento e o rol dos empreendimentos sujeitos a esses critérios no Estado, bem como os empreendimentos que já receberam notificações em decorrência da referida deliberação e os que já solicitaram a licença corretiva.

Em sua justificação, o parlamentar questiona o fato de a norma se aplicar a empreendimentos anteriores à sua publicação, argumentando que "o pressuposto da legalidade traz consigo o de sua anterioridade".

Passando à análise da proposição, tem-se que o § 3º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais e, sendo o processo de licenciamento feito junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, julgamos pertinente que o seu Presidente seja a autoridade competente para oferecer tais informações. Contudo, a proposição merece ser aprimorada no que se refere à técnica legislativa, o que propomos com a apresentação do Substitutivo nº 1.

Além disso, por meio da alteração proposta e considerando o grande vulto de informações requeridas, solicitamos que as respostas sejam encaminhadas à esta Casa na medida em que forem apuradas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 6.248/2010, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – solicitando as seguintes informações acerca do licenciamento corretivo previsto na Deliberação Normativa Copam nº 58, de 2002:

- 1) indicação dos critérios geográficos e temporais que definem a sujeição de empreendimentos a esse tipo de licenciamento;
- 2) apresentação do rol dos empreendimentos passíveis de obtenção da licença corretiva no Estado, relacionados por Município; e
- 3) com base no rol dos empreendimentos relacionados no item 2, indicação daqueles nos quais já houve atuação do órgão ambiental por ausência de solicitação da licença e daqueles em relação aos quais os proprietários já requereram a licença junto ao órgão ambiental competente.

Requer, por fim, que as informações solicitadas sejam encaminhadas a esta Casa a medida que forem apuradas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre o Requerimento Nº 6.273/2010

Mesa da Assembleia

Relatório

O Deputado Dinis Pinheiro requer, por meio da proposição em epígrafe, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de informações sobre a indicação do critério temporal e geográfico que norteia a aplicação da Deliberação Normativa nº 58, de 2002, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, no tocante ao licenciamento corretivo, ao rol dos empreendimentos sujeitos à apresentação do referido licenciamento e aos empreendimentos que já foram notificados.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/6/2010, vem agora a matéria à Mesa da Assembleia, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Deliberação Normativa – DN – Copam nº 58, de 28/11/2002, estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais e dá outras providências. Entre outras medidas, a norma define a atividade de loteamento do solo urbano para fins residenciais como passível de licenciamento ambiental, dispondo que os empreendimentos implantados até a data de sua publicação deverão requerer o licenciamento corretivo.

Por meio da proposição sob comento, o Deputado Dinis Pinheiro solicita informações sobre a aplicação da referida deliberação, questionando o fato de os empreendimentos imobiliários ficarem submetidos a norma publicada posteriormente à sua implantação, argumentando, em sua justificação, que "o pressuposto da legalidade traz consigo o de sua anterioridade".

Precisamente, o parlamentar requer sejam-lhe informados os critérios espaciais e temporais de aplicação da DN do Copam nº 58, de 2002, no que se refere ao processo de licenciamento corretivo; o rol dos empreendimentos sujeitos a esses critérios no Estado e os empreendimentos que já receberam notificações em decorrência da referida DN e os que já possuem o processo de licenciamento corretivo em andamento.

Por avaliarmos ser o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a autoridade competente para prestar tais informações, julgamos pertinente a solicitação em análise; contudo, a proposição merece ser aprimorada no que se refere à técnica legislativa, o que fazemos com a apresentação do Substitutivo nº 1. Além disso, por meio desse substitutivo, considerando o grande vulto de informações requeridas, solicitamos que as respostas sejam encaminhadas à Assembleia à medida que forem compiladas, de forma a garantir a celeridade de seu atendimento.

Finalmente, no que se refere ao respaldo legal da solicitação, cumpre registrar que o § 2º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a Secretário de Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 6.273/2010 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando as seguintes informações acerca do licenciamento corretivo previsto na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Copam – nº 58, de 2002:

- 1 - indicação dos critérios geográficos e temporais que definem a sujeição de empreendimentos a esse tipo de licenciamento;
- 2 - apresentação do rol dos empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento corretivo no Estado, relacionados por Município;
- 3 - com base nos empreendimentos relacionados no item 2, indicação daqueles em que já houve autuação do órgão ambiental por ausência de solicitação da licença e daqueles em relação aos quais os proprietários já requereram a licença junto ao órgão ambiental competente.

Requer, por fim, que as informações solicitadas sejam encaminhadas a esta Casa à medida que forem apuradas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 6/7/2010, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres notificando o falecimento do Sr. Irineu Silveira, ocorrido em 2/7/2010, em Visconde do Rio Branco. (- Ciente. Oficiase.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/7/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Délio Malheiros

exonerando, a partir de 1º/7/10, Edson Vinicius Farnezi do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Antonio Carlos Araújo do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

exonerando Lucimar Mendes Honório do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Luiz Carlos Mendes Neves do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

exonerando Ricardo José da Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

exonerando Selma Matias Ferreira Carrijo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Vanderlei Rodrigues do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Antonio Carlos Araújo para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas;

nomeando Lucimar Mendes Honório para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

nomeando Luiz Carlos Mendes Neves para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas;

nomeando Ricardo José da Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Selma Matias Ferreira Carrijo para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

nomeando Vanderlei Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Kelly Jacqueline Maciel Pinto para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2010

Nº DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 43/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 20/7/2010, às 10 horas, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de "softwares" para computador.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio à Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/7/2010

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/7/2010, na pág. 41, col. 4, no título, onde se lê:

"Ordem do Dia da 12ª Reunião", leia-se:

"Ordem do Dia da 13ª Reunião".